



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0268/2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 11/04/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003112/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200308925

RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. APROVEITAMENTO ANTECIPADO DE CRÉDITO FISCAL A empresa promovia a escrituração da nota fiscal de aquisição no livro próprio antes da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento. Este procedimento é vedado pela legislação estadual do ICMS, tendo em vista resultar em aproveitamento antecipado do crédito fiscal. Ação fiscal procedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Aproveitamento antecipado de crédito. A firma creditou-se antecipadamente de crédito de ICMS no mês de junho de 2002 no valor de R\$ 284.456,84, antes da entrada real da mercadoria em seu estabelecimento, conforme Demonstrativo do débito e informações complementares em anexo".

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos o art. 65, parágrafo único, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, II, b, do mencionado decreto estadual.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ratificou o feito fiscal.

Constam às fls. 11 a 281 dos autos, as cópias do livro Registro de Entradas de Mercadorias, Demonstrativo da Antecipação do crédito de ICMS antes da entrada da mercadoria no Estabelecimento, Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais, Consultas de Selo Fiscal e a respectivas Notas Fiscais de Entradas Interestaduais.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 286 a 289 dos autos.

A ilustre julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular que confirmou a acusação fiscal de aproveitamento antecipado de crédito fiscal, a autuada ingressou com recurso voluntário, arguindo que a própria decisão recorrida sustenta que as mercadorias entraram no estabelecimento da Recorrente, ainda que tal fato tenha ocorrido alguns dias depois.

Acrescenta, que tal fato demonstra a mais absoluta ausência de má-fé, já que se aproveitou de crédito de mercadoria que efetivamente entrou em seu estabelecimento.

Aduz, a inexistência da intenção dolosa de cometimento de ilícito pode levar á exclusão da penalidade por força do princípio contido no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Alega, a inconstitucionalidade da multa arbitrada em 100% (cem por cento) sobre o valor do montante lançado por caracterizar-se como penalidade confiscatória, que é vedada pela Constituição Federal.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 183/2005, opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial do presente processo que a empresa autuada, no mês de junho de 2002, lançou antecipadamente créditos de ICMS no valor de R\$ 284.456,84, antes da entrada real da mercadoria em seu estabelecimento, conforme Demonstrativo da Antecipação de Crédito de ICMS.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.



A propósito da questão, o parágrafo único do art. 65 do Dec. nº 24.569/97, dispõe que " ... é vedado ao contribuinte creditar-se do ICMS antes do recebimento do serviço ou da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

No caso vertente, examinando-se o livro Registro de Entradas de Mercadorias, as Consultas de Selo Fiscal e a respectivas Notas Fiscais de Entradas Interestaduais, constata-se que a empresa efetuou o lançamento dos créditos de ICMS antes da entrada da mercadoria no Estabelecimento, consoante Demonstrativo da Antecipação do Crédito de ICMS elaborado pela fiscalização (fls. 23 a 27 dos autos).

Quanto às razões de recurso, contrariamente, entendo que no Direito Tributário a responsabilidade pela infração é objetiva, não importando averiguar se o contribuinte teve ou não a intenção de praticá-la. No que diz respeito à inconstitucionalidade da multa aplicada ao caso concreto, este órgão de julgamento administrativo, reiterada vezes, tem decidido que a apreciação de inconstitucionalidade de lei é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Como se verifica os argumentos da Recorrente não possuem o condão de desconstituir a presente acusação fiscal, a qual se encontra devidamente comprovada pela farta documentação anexada aos autos.

Por oportuno, cabe observar que os créditos fiscais lançados antecipadamente foram integralmente aproveitados pela autuada no mês de junho de 2002, de acordo com informações contidas na Consulta ao Sistema GIM – Conta Corrente às fls. 338 dos autos.

Considerando, pois, os fatos acima, não merece qualquer reparo a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando ao caso concreto a multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto, conforme previsão do art. 123, inciso II, b, da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = R\$ 284.456,84

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente NESTLÉ BRASIL LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe



provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

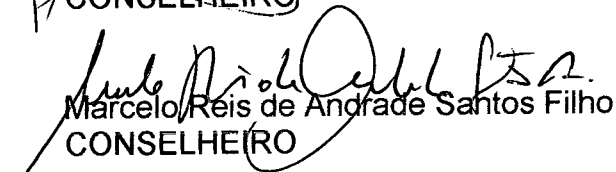

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
P/ CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO